

1. **Processo n.:** RLA-15/00209373
2. **Assunto:** Auditoria Ordinária para verificação da regular criação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, constituição de receitas, despesas, gestão administrativa/patrimonial e aplicação dos recursos no mercado financeiro
3. **Responsáveis:** Gilberto Amaro Comazzetto, Gilberto Nicolao Haudsch, e Roselaine de Almeida Périco
4. **Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Acórdão n.:** 0152/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria Ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto.

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos e procedimentos abaixo indicados, objeto de exame na Auditoria Ordinária realizada junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC.

6.2. Aplicar multa aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face das restrições relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. **GILBERTO AMARO COMAZZETTO** – Prefeito Municipal de Caçador, CPF n. 550.2011.009-00, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPASC, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar (municipal) n. 093/2006, art. 15, §§ 4º e 5º (item 2.5 do **Relatório DMU n. 3269/2015**);

6.2.1.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência de empenhamento do montante despendido com o recolhimento das alíquotas suplementares durante o exercício de 2014 através de transferência financeira ao

IPASC, no valor de R\$ 2.974.534,50, além das despesas não empenhadas e incluídas em parcelamento de débitos no exercício de 2015, no valor de R\$ 299.925,13, que também refletem no cálculo das despesas com pessoal do Município e no percentual de comprometimento em relação à receita corrente líquida, no valor total de R\$ 3.274.459,63, em desconformidade com o art. 15, § 5º, da Lei (municipal) n. 093/2006, c/c o art. 58 e seguintes da Lei n. 4.320/1964 (item 2.6 do **Relatório DMU n. 1972/2016**);

6.2.1.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência de providências efetivas para estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do IPASC, considerando a contumaz situação de déficit apurada nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, em desacordo com o disposto na Lei Complementar (municipal) n. 093/2006, art. 17; na Lei n. 9.717/1998, art. 1º, *caput*, c/c Portaria SPS n. 402/2008, art. 8º, e Portaria MPS n. 403/2008, art. 19, § 1º (item 2.7 do Relatório n. 1972/2016).

6.2.2. ao Sr. **GILBERTO NICOLAO HAUDSCH** – Secretário da Fazenda, CPF n. 345.427.289-00, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPASC, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar (municipal) n. 093/2006, art. 15, §§ 4º e 5º (item 2.5 do Relatório n. 3269/2015);

6.2.2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência de empenhamento do montante despendido com o recolhimento das alíquotas suplementares durante o exercício de 2014 através de transferência financeira ao IPASC, no valor de R\$ 2.974.534,50, além das despesas não empenhadas e incluídas em parcelamento de débitos no exercício de 2015, no valor de R\$ 299.925,13, que também refletem no cálculo das despesas com pessoal do Município e no percentual de comprometimento em relação à receita corrente líquida, no valor total de R\$ 3.274.459,63, em desconformidade com o art. 15, § 5º, da Lei (municipal) n. 093/2006, c/c o art. 58 e seguintes da Lei n. 4.320/1964 (item 2.6 do Relatório n. 1972/2016).

6.2.3. a Sra. **ROSELAINÉ DE ALMEIDA PÉRICO** – Secretária da Administração, CPF n. 862.551.42949, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPASC, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar (municipal) n. 093/2006, art. 15, §§ 4º e 5º (item 2.5 do Relatório n. 3269/2015);

6.2.3.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência de empenhamento do montante despendido com o recolhimento das alíquotas suplementares durante o exercício de 2014 através de transferência financeira ao IPASC, no valor de R\$ 2.974.534,50, além das despesas não empenhadas e incluídas em parcelamento de débitos no exercício de 2015, no valor de R\$ 299.925,13, que também refletem no cálculo das despesas com pessoal do

Município e no percentual de comprometimento em relação à receita corrente líquida, no valor total de R\$ 3.274.459,63, em desconformidade com o art. 15, § 5º, da Lei (municipal) n. 093/2006, c/c o art. 58 e seguintes da Lei n. 4.320/1964 (item 2.6 do Relatório n. 1972/2016).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Caçador que estabeleça Plano de Amortização do Déficit Atuarial, no **prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e, com comprovação a este Tribunal, buscando o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC que:

6.4.1. Promova os registros contábeis dos Balanços Anuais em conformidade com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 quanto à provisão matemática previdenciária (item 2.2 do Relatório n. 1972/2016);

6.4.2. Adote as medidas necessárias à correta contabilização de despesas estranhas à previdência municipal (item 2.3 do Relatório n. 1972/2016).

6.5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Alcedir Ferlin, Diala Marchi Gonçalves Bridi, Eliete Catarina D'Agostini, Fabrizio João Bogoni e Pedro Antônio Masiero, à Prefeitura Municipal de Caçador e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município - IPASC.

7. Ata n.: 26/2018

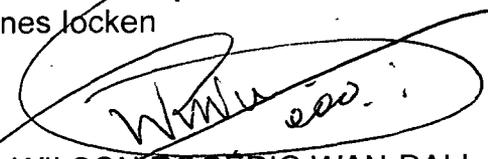
8. Data da Sessão: 30/04/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

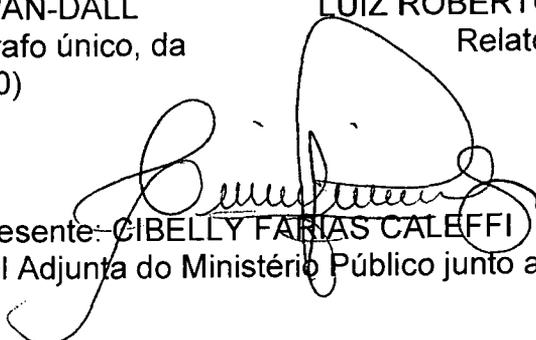
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)


LUIZ ROBERTO HERBST
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC